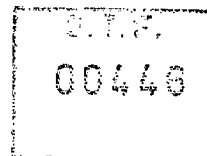


15

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil



28.11.80

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 86.912 - 3 - P A R A N Á

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ - CRMV-3

RECORRIDO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Conselho Regional de Medicina Veterinária. Exigência de inscrição de pessoas jurídicas associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados. Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei 5.517 pela Lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária.

Houve, na espécie, razoável juízo interpretativo, que afasta o recurso extraordinário (Súmula 100).

Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em não conhecer do recurso.

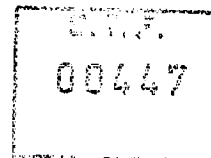


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
FISL. D.J. de 20.02.81
RECURSO Nº 1.800-2

01200020
04370860
09121000
00000120

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

RE 86.912-3-PR



-02

Brasília-DF, 28 de novembro de 1980

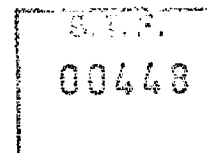
DJACI FALCÃO

-

PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil



28.11.80

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.912 - 3 - P. A. R. A. N. ã

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ - CRMV-3
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO: O despacho que admitiu o processamento do presente recurso assim sintetiza a controvérsia:

" Com fundamento na letra a da norma constitucional permissiva, reconhece extraordinariamente o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná de decisão da E. 2a. Turma deste Tribunal que, contra o entendimento do Relator, reformou sentença denegatória de segu^{ra}ção, assentando:

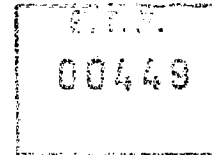
'Conselho Regional de Medicina Veterinária. Exigência de inscrição de pessoas jurídicas associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados. Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei 5.517 pela Lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão

01200020
04370860
09122000
00000260



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

RE 86.912-3-PR



-02-

sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária. Reforma da sentença. Concessão da segurança.'

Sustenta o recorrente que, assim decidindo, o julgado negou vigência aos arts. 59, letra f, e 89, letra a, da Lei 5.517, de 23.10.68, que definem como competência privativa do Médico Veterinário a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, e frigoríficos, conferindo-lhes atribuições para o exercício de funções públicas relacionadas com a direção técnica, orientação e execução dos trabalhos de qualquer natureza, relativos à produção animal e às indústrias derivadas.

O diploma legal aludido, Lei 5.517, foi alterado pela Lei 5.634/70, estabelecendo o art. 27, na sua nova redação, a obrigatoriedade de registro no Conselho das empresas que exercem atividades de medicina veterinária.

Os Decretos regulamentadores 69.134/71 e 70.206/72, o primeiro de forma expressa, e o segundo de modo genérico, mantiveram a imposição legal, autorizando o entendimento de não haverem sido excluídos os matadouros e frigoríficos.

E ler o voto venhido do Relator.

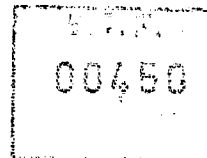


Supremo Tribunal Federal

da

República Federativa do Brasil

RE 86.912-3-PR



-03-

'Os Decretos 69.134/71 e 70.208/72, como não po-
dia deixar de ser, observam a orientação legal.
No primeiro, a obrigação de registro é expressa
no dispositivo inicial, letra f; no segundo, hou-
ve apenas mudança da redação do art. 1º do Dec.
69.134/71, passando as entidades subordinadas à
disciplina estabelecida a ser indicadas de modo
genérico, ao invés da enumeração minuciosa ante-
rior. Os matadouros e frigoríficos assim não fo-
ram excluídos. A lei permaneceu de pé e o Regu-
lamento, não obstante a nova redação, continua
a alcançá-las pela remissão expressa aos arts.
6º e 6º da Lei 5.517, que relacionam todas as
atividades da especialização.'

Sendo a matéria de inegável interesse público,
de larga repercussão, é sem dúvida recomendável seja me-
lhor examinada pelo Pretório Excelso.

São estas as razões que me levam a deferir o re-
curso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1976.

(a) Min. Moacir Catunda - Presidente" (fls. 165 e 166).

Arrazoados e contra-arrazoados (fls. 150 a 152 e 169 a 173),
subiram os autos a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Ge-
ral da República exarou parecer de fls. 180 a 183, opinando pelo
conhecimento e provimento do recurso.



Supremo Tribunal Federal
da

RE 86.912-3-PR República Federativa do Brasil

00451

-04-

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR): O acórdão ataca do neste recurso está assim lançado:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. AMARÍLIO BENJAMIN: Indeferiu o DR. JUIZ DA 3a. VARA FEDERAL DO PARANÁ o mandado de segurança requerido pelo SINDICATO DE INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, com o objetivo de eximir-se da contratação de médicos veterinários e de inscrição por parte de seus associados, no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, conforme exigência que vem fazendo o referido órgão. Dispõe o Dr. Juiz no fecho da sentença: (fls. 52/52)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária, 3a. Região expediu a circular 02/72 a filiados do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados, no Estado do Paraná, notificando-os da obrigatoriedade de registro naquela autarquia;

O Sindicato impetrou mandado de segurança por temer que a ameaça contida naquela circular venha a se efetivar;

Preende o Sindicato que o Dec. 70.200/72 revogou disposição legal anterior, referente à matéria;

A Lei 5.517/68, alterada pela de nº 5834, dispõe sobre o exercício da profissão de médico

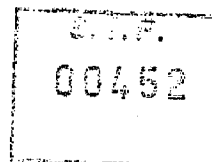
01200020
04370860
09123000
01160320



Supremo Tribunal Federal
da

República Federativa do Brasil

RE 86.912-3-PR



-05-

veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, foi regulamentada pelo Dec. 54.704;

Em seu art. 27 relaciona as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos arts. 59 e 69 da Lei 5.517, como obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária;

O Dec. 69.134/71 incluiu em seu art. 19, letra f, matadouros e frigoríficos entre as atividades sujeitas a registro no Conselho de Medicina e Veterinária;

Posteriormente, o Dec. 70.206/72 dispôs, no art. 19, em três grupos as firmas, associações, empresas, cooperativas e outras sujeitas ao registro;

Nos dois primeiros grupos incluiu as firmas de planejamento e execução de assistência à pecuária, hospitais, clínicas e serviços médico veterinário;

Na letra c, desse artigo refere-se "de mais entidades, a execução direta dos serviços específicos da medicina veterinária previstos nos arts. 59 e 69 da Lei 5.517 de 28.10.68";

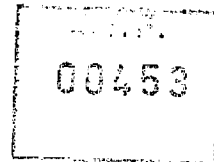
Em nova redação do art. 19 não revogou o Dec. 69.134/71, simplesmente previu na letra c a obrigatoriedade do registro no Conselho das entidades relacionadas nos arts. 59 e 69 da Lei 5.517;



Supremo Tribunal Federal
da

República Federativa do Brasil

RE 86.912-5-PR



-08-

O fato de estarem essas entidades sujeitas à fiscalização do DIPOA não exclui da obrigatoriedade do registro no Conselho, uma vez que todas as outras atividades regulamentadas através dos respectivos Conselhos são fiscalizadas pelo Poder Público, assim é que os hospitais e farmácias, registrados respectivamente no Conselho de Medicina e de Farmácia estão sujeitos à fiscalização da Saúde Pública, as firmas construtoras, inscritas no "CREA" sofrem a fiscalização dos órgãos próprios do Poder Público;

Estão os frigoríficos e matadouros incluídos entre as demais entidades referidas na letra g do Dec. 70.206/78.

Nessas condições a exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária, 3a. Região, está amparada pela Lei.

Inconformado, recorreu o SINDICATO impetrante, sustentando, entre de mais, que o propósito do Decreto 70.206/78 foi, precisamente, excluir de obrigação perante o CONSELHO REGIONAL os frigoríficos e matadouros. Votou a SUBPROCURADORIA-GERAL, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MIN. AMARÍLIO BENJAMIN (RELATOR): A

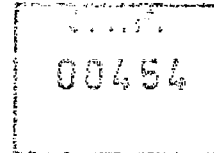


Supremo Tribunal Federal
do

República Federativa do Brasil

RE 56.922-3-PR

-07-



Lei 5.527/68, no art. 59, torna privativo do médico veterinário o exercício da direção técnica de estabelecimentos industriais, onde estejam em serviço ou para outro fim, animais ou produtos de sua origem; bem como a inspeção e fiscalização de matadouros, frigoríficos e congêneres - letra e e f. A Lei 5.634/70, em nova redação aos arts. 27 e 35 da Lei 5.527, impõe o registro no Conselho das firmas que se dediquem às atividades de medicina veterinária (arts. 59 e 69) - e a apresentação da carteira profissional pelos técnicos, quando do exercício da especialidade, em qualquer manifestação.

Os Decretos 69.234/72 e 70.206/72, como não podia deixar de ser, observam a orientação legal. No primeiro, a obrigação de registro é expressa no dispositivo inicial, letra f; no segundo, houve apenas mudança da redação do art. 29 do Dec. 69.234/72, passando as entidades subordinadas à disciplina estabelecida a ser indicadas de modo genérico, ao invés da enumeração minuciosa anterior. Os matadouros e frigoríficos assim não foram excluídos. A lei permaneceu de pé e o Regulamento, não obstante a nova redação, continua a alcançá-los pela remissão expressa aos arts. 59 e 69 da Lei 5.527, que relacionam todas as atividades da especialização. Por outro lado, a exceção pretendida carece de qualquer lógica e está em desacordo com o interesse público. Prorrogações de prazo têm havido, é certo, mas a exigência legal subsiste.

Pelo que, negamos provimento.

V O T O

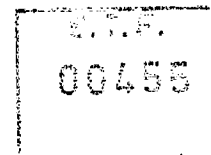
O SR. MIN. DÉCIO MIRANDA: Meu voto é o seguinte:



Supremo Tribunal Federal
da

República Federativa do Brasil

RE 86.922-3-PR



-08-

nã indiscutivelmente uma contradição entre os dois regu
lamentos. Um deles a favorecer o ponto de vista dos impe
trantes e o outro a favorecer o ponto de vista do impe
trado. Penso que a solução do caso está na consulta aos
termos da lei. Ora, nos termos da lei, arts. 59 e 69, a
atividade global do matadouro ou do frigorífico não é
prerrogativa de médico veterinário.

O médico veterinário, nesses estabelecimentos, pode exercer uma função de controle sanitário. Neste ca
so, será um empregado da empresa. Pode exercer, também, uma tarefa de fiscalização sanitária. Neste caso, será o empregado do órgão encarregado dessa fiscalização. Mas a empresa, em si mesma, não é dedicada à prática da medici
na veterinária.

Ora, nos termos da nova redação do art. 27 da Lei 5.527, introduzida pela Lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Não são as que exercem atividades dependen
tes, em parte, do exercício da medicina veterinária. Re
correndo, assim, à interpretação que dou à lei, meu vo
to, data venia, é no sentido de reformar a sentença e conceder a segurança.

V O T O

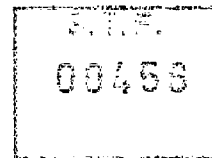
O SR. MIN. JARBAS NOBRE: Sr. Presidente, os frigoríficos e os matadouros, não exercem atividade pri
vativa de médico veterinário.



Supremo Tribunal Federal
da

República Federativa do Brasil

RE 66.922-83PR



-09-

São estabelecimentos industriais, neles empregando, na forma da lei, trabalhos de profissionais registrados no Conselho. (Lê).

Assim interpreta os dispositivos legais atinentes à espécie e, conseqüentemente, dou provimento ao recurso" (§ls. 237 a 244).

"
EMENTA: Conselho Regional de Medicina Veterinária. Exigência de inscrição de pessoas jurídicas associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados. Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei 5.517 pela Lei 5.634, de 02.12.76, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária. Reforma da sentença. Concessão da segurança

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

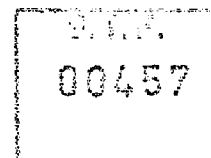
Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento ao agravo, para reformar a sentença e conceder a segurança, na forma da



Supremo Tribunal Federal
do

República Federativa do Brasil

RE 16.912-3-PR



-20-

relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de maio de 1973.

(a) Min. Godoy Ilha - Presidente

Min. Vécio Miranda - Relator" (fls. 147).

O recurso arrima-se na letra a do permissivo constitucional.

A meu juízo o respeitável acórdão recorrido emitiu, pelo menos, razoável interpretação em torno da Lei 5.517/66, na sua redação atualizada, que diz:

" Art. 59 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

.....

6 - a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conserva de carne e de pescados, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produutos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios,

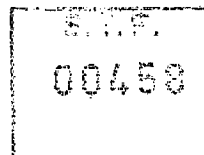


Supremo Tribunal Federal

da

República Federativa do Brasil

RE #6.922-3-PR



-22-

entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e de mais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

Art. 69 - Constitui, ainda, competência do mêdico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

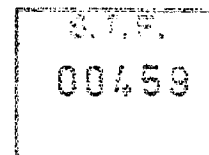
a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca.

Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos arts. 59 e 69 da Lei 5.517, de 23.10.68, estão obrigadas a registrar nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Em seu voto o eminente Min. Décio Miranda afirmou, com propriedade, que se o médico-veterinário exercer função de contro le sanitário naqueles estabelecimentos, será tido como seu empregado; e, se desempenhar tarefa de fiscalização sanitária, será empregado do órgão encarregado da fiscalização. Desse modo, não negou vigência ao art. 69, letra a, da Lei 5.517/68.



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil



RE 86.912-3-PR

-12-

Outrossim, deixou bem claro que os frigoríficos e matadouros não se dedicam às atividades peculiares à medicina veterinária. Apenas exercem atividades dependentes, em parte, da medicina veterinária.

Diante do exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

dac



00460

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

01200020
04370860
09124000
00000430

EXTRATO DA ATA

RE. 86.912 - 3 - PR - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMV-3 (Adv.: Rubens Corrêa). Recdo.: Sindicato da Indústria de - Carnes e Derivados no Estado do Paraná (Adv.: Gustavo César de Barros Barreto e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou, pelo Recdo.: Dr. Gustavo César de Barros Barreto. Impedido o Senhor Min. Decio Miranda. - 2ª Turma., 28.11.80.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presen-
tes à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro
Guerra e Decio Miranda.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Morei-
ra Alves.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Lei-
te Soares.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

